



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência na rede privada de ensino na ausência de vagas na rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

8º

.....

Parágrafo único. Na inexistência de vagas para os estudantes com deficiência na rede pública de educação básica, caberá ao Estado financiar as matrículas desses estudantes em instituições da rede privada de ensino, em especial em escolas confessionais e comunitárias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, em seu art. 208, educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive para aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria, e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212280308300>



* C D 2 1 2 2 8 0 3 0 8 3 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Especificamente para as pessoas com deficiência, o mesmo dispositivo constitucional garante a oferta de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – LBI, reafirma o dever constitucional do Estado com a educação da pessoa com deficiência, ao estatuir, em seu art. 8º (grifos nossos):

*Art. 8º **É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.***

Apesar de a LBI estabelecer, em seu art. 28, caber ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, nem sempre o acesso à escola regular é facilitado às pessoas com deficiência.

Nem todos os sistemas de ensino estão devidamente aptos a receberem os estudantes com deficiência, seja pela falta de instalações adaptadas, falta de espaço físico adequado que assegure a permanência digna do estudante no ambiente escolar, ou, ainda, falta de professores e outros profissionais com formação para atuar com esse público.





CAMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto de lei pretende estabelecer, de fato, a prioridade no acesso à educação dos estudantes com deficiência, assegurando que, nos casos em que o sistema público de ensino não puder garantir o acesso a esses estudantes em suas redes, que lhes seja assegurado o direito à matrícula em escolas da rede privada que possam prestar-lhes o devido atendimento educacional.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta que, estamos certos, contribuirá sobremaneira para a promoção da inclusão social e oferecerá melhores oportunidades de desenvolvimento para as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

2021-13507



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212280308300>

